



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**PARECER JURÍDICO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019-SEMED**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA E MINUTA DE CONTRATO**

**EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. REGULAR PROSSEGUIMENTO.**

**1. RELATÓRIO:**

1. Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo – Chamada Pública nº 001/2019-SEMED, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital da Chamada Pública nº 001/2019, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para a tender o programa nacional de alimentação escolar – PNAE, do Município de Igarapé-Miri/PA.

3. Por meio do ofício nº 049/2019-GS-SEMED foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito a solicitação de autorização para abertura e realização do processo licitatório, termo de referência, justificativa, cardápio PNAE anual: creche integral, creche parcial, pré-escolar, fundamental, médio rural e urbano, EJA, AEE.

4. Integra os autos do presente processo, também, documento de aprovação dos Cardápios da Alimentação Escolar assinado pelos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

5. A necessidade de aquisição dos gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar foi justificada no sentido de atender a demanda da Secretaria da Educação, em virtude do ano letivo, tendo em vista a atenção ao Programa Mais Educação, bem respeitar a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais.

6. Após despacho de encaminhamento ao Setor de Compras, foi realizada a cotação de preço para a realização do procedimento de contratação, por conseguinte, diante da apresentação do Mapa de Cotação, foi apresentado pelo setor competente a Declaração que a despesa tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, portanto, constatada a existência de dotação orçamentária.

Endereço: Av. Eládio Lobato – Complexo Administrativo.



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

7. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:
- ✓ Autorização para abertura de processo licitatório, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis oriundos da agricultura familiar, para compor o cardápio escolar;
  - ✓ Termo de Autuação do Processo;
  - ✓ Minuta do Edital da Chamada Pública e os anexos seguinte: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Contrato; e Anexo III – Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação Escolar
8. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## **2. DO PARECER:**

9. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

10. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

11. Pois bem.

### **2.1. DO MÉRITO.**

12. No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e com alterações introduzidas pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015.

13. Devemos aplicar a Resolução nº 26/2013-FNDE e suas alterações do ano 2015 na minuta do edital, sendo que referida norma não introduziu nenhuma novidade quanto a realização de Chamada Pública e o seu processo de dispensa para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, alterou prazos e aumentou o limite da DAP.

14. A aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado hoje com o inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 26/13, as diretrizes da legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93, sendo quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI –DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL –da Resolução FNDE/CD nº 26/13.

15. O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, dever ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos:

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. § 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: I -impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II -inviabilidade de fornecimento regular constante dos gêneros alimentícios; III -condições higiênico-sanitárias inadequadas.**

16. A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.

17. Verifico que o Edital foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, bem como, o cardápio foi elaborado por nutricionista responsável e dentro dos limites estabelecidos na legislação.

18. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

### **3. DA CONCLUSÃO.**



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

19. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, tendo em vista a perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação, às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 04 de fevereiro de 2019

  
**Igor Oliveira Cotta**  
**Procurador Geral do Município**  
**Decreto 006/2018 de 20.12.2018**  
**OAB/PA 18.743**